



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.032/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, ***Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga***, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais ao ***Sr. Antônio Pereira dos Santos***, matrícula nº 00.777-3, Agente de Limpeza Urbana, lotado na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, que contava, à época, com 30 anos, 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição e idade de 64 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria Nº 419/2019] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.032/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Antônio Pereira dos Santos*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Gestor Responsável: *Roberto Wagner Mariz Queiroga*

Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0627/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.032/19**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do *Sr. Antônio Pereira dos Santos*, matrícula nº 00.777-3, Agente de Limpeza Urbana, lotado na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 419/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO